



Número: **0600550-57.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122509303	31/08/2024 17:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600550-57.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12.220, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613000-A, DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - TO5328-A, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela Coligação “União de Verdade” e a candidata a prefeita Janad Marques de Freitas Valcari contra a Coligação “Palmas Avança” e o candidato a prefeito José Luiz Pereira Junior.

Alegam que a inserção veiculada no dia 30/08/2024 (sexta-feira), às 13:05, os representados veicularam propaganda eleitoral na modalidade de PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO em rede de TELEVISÃO, com tempo total de 3 (três) minutos, ou seja, 180 (cento e oitenta) segundos, cujo áudio e vídeo contém o deputado Eduardo Mantoan e sua esposa e atual prefeita de Palmas, Cinthia Ribeiro, ocupando, respectivamente 24 e 44 segundos, correspondente a 38% do tempo, com os seguintes dizeres:

DEPUTADO EDUARDO MANTOAN (1:33 a 1:57 – 13%) -Sou testemunha do trabalho sério e compromisso de Junior Geo, na Assembleia Legislativa ele conseguiu recursos importantes para as forças de segurança e foi criador da Polícia Penal do Tocantins Na saúde, destinou emendas para ajudar nas unidades de atendimento e nos hospitais da cidade. Por isso, acredito que Geo é o cara certo para Palmas continuar avançando.

PREFEITA CINTHIA RIBEIRO (2:16 a 3:00 – 25%) - Eu confio no Júnior Geo para dar continuidade ao bom trabalho da Prefeitura de Palmas e avançar ainda mais. Geo ao longo da sua trajetória é conhecido por ser um político honesto e independente, que coloca em primeiro lugar o interesse do cidadão.

Essa eleição tem uma importância muito grande, está em jogo tudo que conquistamos e nós não podemos arriscar o nosso futuro, muito menos, voltar ao passado.

Por isso, Junior Geo, você tem o meu apoio, com você na prefeitura, Geo, eu tenho a certeza que a nossa cidade continuará avançando muito mais.

Junior Geo: Muito obrigado Prefeita, estamos juntos.

Prefeita Cintia Ribeiro: juntos por Palmas.

É o relatório.

Decido.

A presente representação tem por base a legislação eleitoral em vigor e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. O artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e o artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem limites rigorosos para a participação de apoiadores nas inserções de rádio e televisão, a fim de garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a isonomia do processo eleitoral.

A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado aos representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda em comento por meio do rádio e televisão, bem como de novas peças publicitárias em que a presença de apoiador ultrapasse o percentual de 25% do total do tempo disponível, fixando-se multa para o caso de descumprimento.

Para a concessão de medidas liminares urgentes, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No que diz respeito à plausibilidade do direito, os artigos 54 da Lei das Eleições e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determinam que, nas inserções e programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de partidos políticos, federações ou coligações, somente candidatos e pessoas apoiadoras podem aparecer, respeitando-se o limite de 25% do tempo total de cada programa ou inserção. O dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “o limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato” (Rp nº 0601254-23/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei)

Assim, a participação de qualquer pessoa apoiadora, seja candidata ou não, deve respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme o § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Esse entendimento foi confirmado para as Eleições de 2022 no julgamento do Referendo na Rp nº 0600890-12/DF, relatado pela Ministra Maria Claudia Bucchianeri em 5 de setembro de 2022. De acordo com a decisão, deve-se considerar como apoiador, para fins de cálculo do limite estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997, qualquer indivíduo que tenha a capacidade de oferecer algum tipo de benefício eleitoral ao candidato apoiado, conferindo-lhe valor, prestígio ou atributo adicional.

Na presente hipótese, os representantes trouxeram o conteúdo veiculado conforme consta da petição inicial (ID 122507601 e ID 122507600).

Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, constata-se que a propaganda em questão viola a legislação eleitoral vigente, uma vez que a participação de apoiadores, incluindo a atual Prefeita de Palmas/TO e seu esposo, Deputado Estadual, corresponde a 38% do tempo total da inserção (3 minutos). Esse percentual claramente ultrapassa o limite de 25% estabelecido pela legislação aplicável.) o que afronta os arts. 54 da Lei das Eleições e 74 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Dessa forma, em uma análise inicial, constata-se que a publicidade questionada não cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 54 da Lei nº 9.504/1997 e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que a participação da apoiadora no horário eleitoral gratuito excedeu o limite de 25% do tempo. Isso evidencia a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão imediata da veiculação da propaganda.

O perigo na demora da prestação jurisdicional é evidenciado, por sua vez, pela divulgação da propaganda irregular em período crítico, em canais abertos de comunicação, no caso em comento, uma rádio, com potencial de influenciar negativamente o equilíbrio de forças entre os candidatos na disputa eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO** da veiculação da propaganda eleitoral impugnada na rádio e televisão, em qualquer modalidade (inserções ou bloco).

A proibição da veiculação de qualquer outra peça publicitária que ultrapasse o percentual de 25% de participação de apoiadores, sob pena de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.

Proceda-se à citação dos representados para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste na forma do art. 19 da mencionada resolução

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

